



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07.02.1994
C	Rubrica

Processo nº 10380.007403/90-36

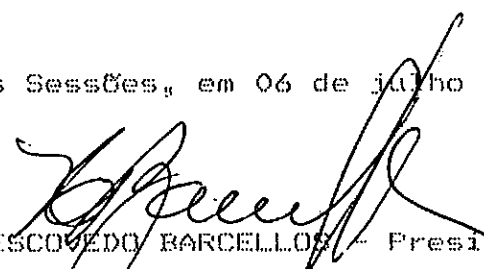
Sessão de : 06 de julho de 1993 ACORDAD Nº 202-05.903
Recurso nº: 90.523
Recorrente: COMERCIAL J. MACEDO S/A
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

FINSOCIAL - BASE DE CALCULO - A parcela relativa ao ICM não pode ser excluída da base de cálculo dessa contribuição, conforme reiteradas decisões deste Conselho. Recurso negado.

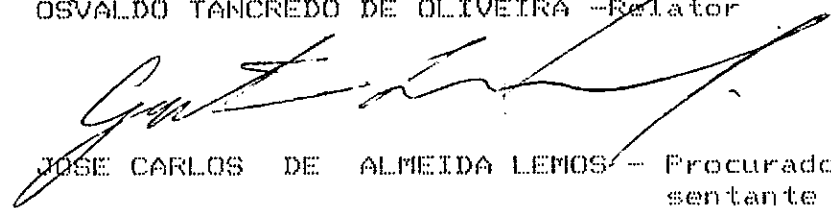
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL J. MACEDO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROYHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.007403/90-36
Recurso nº: 90.523
Acórdão nº: 202-05.903
Recorrente: COMERCIAL J. MACEDO S/A

R E L A T Ó R I O

Diz o auto de infração de fls., no qual a presente exigência é formulada, que o mesmo é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurado omissão de receita operacional e que "o cálculo da contribuição, atualização monetária, penalidades aplicáveis e enquadramento legal constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste auto".

Dados como fundamentos da exigência o artigo 1º, parágrafo primeiro do Decreto-Lei nº 1940/82, e artigo 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Seguem os demonstrativos indicados e a informação de que a presente exigência decorre de diferença apurada no recolhimento da mencionada contribuição, pela utilização de base de cálculo inferior, em face da exclusão da mesma da parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, conforme demonstrativos já referido.

Na impugnação tempestiva, a autuada invoca a IN-SRF nº 51/78, na parte em que esse ato manda excluir da receita bruta "os impostos não-cumulativos cobrados do comprador", ou seja, o IPI e IUM. Isso, para dizer que "é evidente que essa menção é apenas exemplificativa", pois o ICM também está inserido dentre os não-cumulativos. Por isso, conclui que a parcela relativa a esse imposto também não se inclui na receita bruta, para efeitos de cálculo do FINSOCIAL.

A decisão recorrida rejeita tal apelação, declarando que o ICM, diferentemente, "apesar de calculado sobre o preço do produto e de ser destacado em separado na nota fiscal, já está incluído no preço de venda, não sendo, pois, cobrado separadamente, nem acrescido à venda", estando, assim, incluído na receita bruta.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente reitera suas alegações, insistindo em que, se o IPI e o IUM são dedutíveis da receita bruta, assim também deve ser entendido relativamente ao ICM. O FINSOCIAL deve incidir somente sobre a receita própria dos contribuintes e não sobre as parcelas das quais ele não pode apropriar-se.

Pede provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.007403/90-36

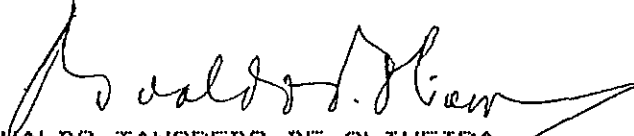
Acórdão nº: 202-05.903

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Reiterados e até exaustivos têm sido os pronunciamentos administrativos, aos quais se alinham as decisões deste Colegiado, no sentido de que apenas o IPI e o IUM são os impostos cujos valores podem ser excluídos da receita bruta, para efeitos de cálculo da contribuição de que estamos tratando. Não, assim, o ICM.

Invocando os referidos pronunciamentos e decisões, voto pelo não provimento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA